



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0028418-55.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO PEDROSO BENTO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0028418-55.2024.8.26.0050

Apelante: Roberto Pedroso Bento Júnior

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.153

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – Conjunto probatório consistente – Demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os acusados, por meio da prova oral e das interceptações telefônicas – Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade. Apelo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 622/628, acrescenta-se que a MM^a. Juíza de Direito da 15^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **ROBERTO PEDROSO BENTO JÚNIOR** a cumprir pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 952 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada, apela a Defesa buscando a absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos IV, V ou VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há evidências da associação permanente dos agentes, ou seja, de que agiam de maneira estável e duradoura, para a prática do tráfico. Alega, ainda, que nenhum objeto ilícito foi encontrado durante a busca realizada na casa do réu e tampouco houve comprovação de que era ele o interlocutor das conversas com suposto comparsa (fls. 696/707).

Contrariado o recurso (fls. 714/720), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 730/740).

É o relatório.

Narra a denúncia que, a partir do dia 19 de agosto de 2022, na denominada *Comunidade do Gato*, no Bairro Bom Retiro, Capital, o apelante **ROBERTO PEDROSO BENTO JÚNIOR** e os corréus DIEGO ALMEIDA DA SILVA, FRANCINEUDA MARIA RODRIGUES FARIAS, PEDRINA ALMEIDA DE LUCENA e TIAGO MATOS PINTO se associaram entre si para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Em relação à denunciada PEDRINA ALMEIDA DE LUCENA, houve o desmembramento do processo, que foi remetido à 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em face do reconhecimento da litispendência (fls. 316/317).

Quanto ao denunciado TIAGO MATOS PINTO o feito foi desmembrado diante da falta de citação (fls. 565).

Encerrada a instrução criminal, a i. magistrada julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o apelante **ROBERTO PEDROSO BENTO JÚNIOR** e o corréu DIEGO ALMEIDA DA SILVA (que não apelou, fls. 656) como incurso no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, absolvendo a coacusada FRANCINEUDA MARIA RODRIGUES FARIAS da imputação da prática do mesmo delito, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06), laudos periciais (fls. 08/10 e 12/14), relatórios de investigação (fls. 61/66 e 238/259, 318/327, 410/439, 514/524 e 525/545 dos autos em apenso nº 1527976-83.2022.8.26.0050), pelo relatório final (fls. 77/84) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

Na fase administrativa, o recorrente Roberto não foi localizado (fls. 78), enquanto em juízo, negou os fatos, alegando que não conhecia os corréus Diego, Tiago e Pedrina. Conhecia apenas a coacusada Francineuda, sua ex-esposa. Negou também a propriedade dos celulares mencionados na denúncia (termo de audiência de fls. 583/584).

O acusado Diego, que permaneceu silente na delegacia (fls. 40), negou a prática do delito, em juízo, afirmando que era mero usuário de drogas. Admitiu, no entanto, que conhecia Tiago e Pedrina quando se mudou para o bairro de Cangaíba. Disse, ainda, que os policiais invadiram sua casa e questionaram sobre a localização de drogas e dinheiro. Asseverou que os diálogos interceptados eram referentes à compra de entorpecentes para seu uso. Comprava drogas de Pedrina. Ligava para determinado número e o motoboy lhe entregava as drogas numa quadra (termo de audiência de fls. 583/584).

A ré Francineuda optou pelo silêncio na fase policial (fls. 38/39) e, em juízo, negou a acusação, afirmando que estava separada do apelante Roberto e não tinha conhecimento dos telefones mencionados

na inicial acusatória. Disse, ainda, que não sabia se Roberto possuía algum envolvimento com o tráfico (termo de audiência de fls. 583/584).

Por outra parte, asseverou a delegada de polícia, Dra. Maria Cecília Castro Dias, que, após a prisão de um dos acusados houve a determinação da quebra do sigilo telemático, por meio do qual foi possível identificar a troca de mensagens e áudios entre os envolvidos. Asseverou que algumas conversas demonstravam a existência de tratativas relacionadas a jogos de azar, porém, em relação aos denunciados, os diálogos eram todos sobre a prática do crime de tráfico de drogas. Todavia, nenhum dos réus confessou a acusação. Esclareceu, ainda, que o apelante Roberto e o corréu Diego permaneceram foragidos. Já a coacusada Francineuda não foi vista com os demais suspeitos, porém não soube explicar a origem dos bens que possuía com o recorrente Roberto, seu marido, nem o uso que fazia de sua conta bancária. Durante as investigações, apurou-se, com base nos diálogos interceptados, que Roberto era apontado como fornecedor de drogas de Jobson (termo de audiência de fls. 534/535).

O investigador de polícia Paulo Sérgio Resende Peixoto relatou que as investigações tiveram início após a prisão de Jobson, em cujo poder foram encontrados um celular e 4kg de cocaína. Solicitada a quebra do sigilo do celular, conseguiram identificar *conversas claras* sobre tráfico de entorpecentes envolvendo o apelante Roberto, o acusado Diego e outros indivíduos cujos nomes não se recordava. Asseverou, nesse passo, que os diálogos eram nítidos e não deixam dúvidas de que Diego era interlocutor de Roberto, vulgo *Júnior ou Juninho*. Esclareceu, ainda, que o corréu Diego também tinha realizado um roubo com

terceira pessoa, de prenome *Danilo*, e que na casa de *Pedrina* foram apreendidos quase 10kg de drogas. Também foi apurado que *Tiago* era o patrão, mas pertencia a outra célula criminosa, da qual não pertencia o recorrente. Quanto à corré Francineuda, recordava-se que ela era esposa do apelante Roberto, mas não tinha ciência das condutas ilícitas. Em resumo, concluiu que, “*através de Diego chegou na Pedrina e no Tiago. Diego também era o elo entre Roberto e os acusados Tiago e Pedrina*” (termo de audiência de fls. 534/535).

O policial civil Bruno Santana Santos confirmou, na essência, os relatos dos colegas de profissão, ressaltando que, quanto ao réu Roberto havia diversas conversas em que ele negociava a venda de drogas. Disse, ainda, que Pedrina armazenava os entorpecentes, enquanto Diego, além de fazer tratativas relacionadas ao tráfico de drogas, também possuía envolvimento com receptação de cargas roubadas. Por fim, afirmou não se recordar qual era a participação de Tiago, nem se lembrava da ré Francineuda (termo de audiência de fls. 583/584).

Nesse contexto, a despeito da negativa de autoria, não há se falar, *in casu*, em absolvição, tal como pretendido pela combativa Defesa.

Na hipótese, deve ser salientado que os policiais civis relataram ter procedido a minuciosa investigação, após a prisão de um suspeito que portava grande quantidade de drogas, cujas provas demonstraram a associação dos condenados Roberto e Diego para a prática de crime de tráfico de drogas, eis que as conversas mantidas entre eles envolviam tratativas sobre negociação de entorpecentes.

Segundo relataram os policiais, as interceptações telefônicas deixaram claro que os investigados Diego e Roberto entabularam inúmeras conversas acerca de negociações de drogas. O investigador Paulo Sérgio também destacou que *“o conteúdo das conversas e o diálogo é muito nítido e não deixa dúvida. Diego era o interlocutor de Roberto”*.

Assevere-se que os policiais são testemunhas como outras quaisquer, de modo que, se as declarações prestadas são coerentes com as demais provas dos autos, devem ser recebidas sem qualquer restrição, notadamente nos casos de tráfico de drogas, onde as testemunhas civis dificilmente se dispõem a prestar depoimento, com receio de represálias posteriores.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.” (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.” (HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado

em 03/02/2009, DJe 09/03/2009).

Sem dúvida, harmônicos no que é essencial, esses depoimentos só fizeram confirmar os termos da denúncia, não se vislumbrando contradições capazes de levar à absolvição fundada na dúvida.

Não se pode colocar em discussão o valor probante de depoimentos de policiais. Se não devem valer mais só pelo fato de serem policiais, não é razoável valham menos só por isso. Afinal, são agentes da autoridade, com presunção de que agem de conformidade com a lei, inclusive porque, é pouco crível que tenham inventado toda uma trama com a intenção de imputar crime a pessoas inocentes que sequer conheciam.

Consoante bem observou a i. magistrada *a quo*:

“Assim, tenho que no que se refere ao acusado ROBERTO a investigação apurou que o mesmo era o usuário da linha telefônica de nº (11)98254-7767, atrelada ao IMEI 869.236.051.472.650, a qual uma vez interceptada, revelou seu envolvimento no comércio de entorpecentes e outros insumos relacionados ao tráfico de drogas, com a menção a valores vultuosos e referências à facção criminosa Primeiro Comando da Capital (vide fls. 247 e relatório de fls. 318/327 dos autos de nº 1527976-83.2022.8.26.0050).

Da mesma forma, no que se refere ao acusado DIEGO, a investigação apurou que o mesmo era o usuário da linha telefônica de nº (11)96439-1955, atrelada ao IMEI 358.900.785.977.770, a qual uma

vez interceptada, revelou seu envolvimento no comércio de entorpecentes (vide fls. 427/429 e 514/524 dos autos de nº 1527976-83.2022.8.26.0050).

Ressalto que as conversas transcritas desmentem por completo a versão do réu de que tratava-se tão somente de um usuário, uma vez que faz referências ao “estoque” de drogas existente no ponto e venda bem como versam sobre quantia muito significativa (meio quilo de pasta base de cocaína, mencionado às fls. 429).

Ademais, apenas a título argumentativo, ainda que admitíssemos a verossimilhança do seu interrogatório em juízo, a conduta por ele descrita está abarcada pelo crime previsto no art. 33 da Lei Drogas, de forma que ao comprar reiteradamente entorpecentes com a intenção de distribuí-los entre os amigos, tomava parte na associação criminosa desvelada nestes autos.

De todo o exposto, resta evidente os abundantes elementos de convicção, coerentes e harmônicos entre si, que corroboram a existência da associação criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes com caráter estável e permanente de que faziam parte os acusados supracitados juntamente com terceiros. Sendo certo que ROBERTO atuava no abastecimento dos pontos de venda, ao passo que DIEGO “trabalhava” em um dos pontos de venda” (fls. 625/626).

Em resumo, as provas colhidas comprovam que o apelante estava, de fato, associado a terceiro para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Assim, era de rigor a condenação pelo crime descrito no

artigo 35 da Lei 11.343/06, porquanto configurado o *animus* associativo entre os envolvidos, revelado pelo critério de estabilidade, permanência e habitualidade.

A pena foi fixada de acordo com os parâmetros legais, não comportando, portanto, nenhum reparo, máxime poque não houve insurgência da defesa quanto ao respectivo cálculo.

Apenas para fins de registro, observo que a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, diante da existência de mau antecedente (condenação anterior por roubo triplamente majorado, Processo nº 0004743-49.2010.8.26.0278, fls. 577/581).

Já na segunda fase, a sanção foi acrescida de 1/6 diante da agravante da reincidência (condenação por furto duplamente qualificado, Processo nº 0057084-76.2018.8.26.0050, fls. 577/581), alcançando, assim, o patamar definitivo de 04 anos e 01 mês de reclusão, mais pagamento de 952 dias-multa.

No mais, o regime inicial fixado foi o fechado e não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse ponto, a sentença também não merece reparo.

Com efeito, o regime inicial mais severo é o único compatível com a hipótese em tela, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime e, notadamente, a reincidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, ficando mantida a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR